



PODER JUDICIÁRIO
TJMG - CURVELO

TJMG - CURVELO - EXECUCAO PENAL - MEIO ABERTO



Processo nº. 4400120-56.2022.8.13.0209

Processo nº: 4400120-56.2022.8.13.0209

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado(s): • DIEGO SOARES DE FREITAS

Vistos.

1) Do Mutirão Processual Penal disciplinado pela Portaria nº 278, de 03/09/2024, do CNJ

À vista da inclusão da presente execução penal em listagem encaminhada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – GMF/MG –, referente ao Mutirão Processual Penal disciplinado pela Portaria nº 278, de 03/09/2024, subscrita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, passa-se à revisão, cujas hipóteses de contemplação estão dispostas no art. 2º, do citado ato normativo.

Registre-se que, em virtude do exíguo prazo estabelecido pelo CNJ, para conclusão do mutirão, será concedida vista diferida ao Ministério Público e à Defesa.

Não se faz presente hipótese de aplicação da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 635.659, destacando-se, por oportuno, que inexistente, na presente execução, falta grave homologada que tenha tido por fundamento adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 (quarenta) gramas de “cannabis sativa” ou 06 (seis) plantas fêmeas.

Em sede de saneamento, inexistem incidentes vencidos de progressão de regime e/ou livramento condicional, ou apontamento de término da pena e/ou prescrição.

Por fim, analisar-se-á a possibilidade de concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 11.846/23.

No caso em apreço, extrai-se da guia de nº 0036448-92.2019.8.13.0672 (seq. 1.1 e ss.), que o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade e se encontra em usufruto do benefício livramento condicional. Vê-se, ainda, que, sendo primário, o total da pena remanescente, até 25/12/2023, era inferior a 08 (oito) anos. Ademais, houve o cumprimento de quantidade superior a 1/4 da reprimenda aplicada, concluindo-se, assim, pelo preenchimento dos requisitos objetivos insertos no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11846/2023.

Quanto ao requisito subjetivo, verifica-se que não houve condenação por prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) últimos meses que antecederam a publicação do Decreto, em comento.



Isto posto, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, concedo ao sentenciado, DIEGO SOARES DE FREITAS, o indulto previsto no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e, consequentemente, com fulcro no art. 107, II, do CP, julgo extinta sua punibilidade, no que toca ao restante da condenação oriunda dos autos de nº 0036448-92.2019.8.13.0672, tanto com relação à pena privativa de liberdade.

Por consequência, resta prejudicado o incidente instaurado anteriormente.

Condeno o sentenciado as custas processuais oriundas desta execução penal, devendo o mesmo ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de CNPDP, o que fica, desde já, determinado.

Sem prejuízo, remeta-se os autos à Contadoria, para atualização do cálculo da pena de multa.

Após, conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Tudo cumprido, com o trânsito, nada mais havendo, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Curvelo, 28 de novembro de 2024

Erlania Zica e Silva Lucas Pereira

Juíza de Direito

